



=LEI COMPLEMENTAR Nº 1.310, DE 21 DE MAIO DE 2018=

“ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARACAMBI, Estado do Rio de Janeiro, aprovou e eu, PREFEITA DO MUNICÍPIO, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Com vistas adequar a lista de serviços anexa ao Código Tributário Municipal quanto a alíquota de ISSQN, a fim de adequar a numeração dos itens da lista anexa ao disposto no Código Tributário Municipal, especialmente pelas alterações introduzidas pela Lei Complementar 955/2010 e Lei Complementar 1.262/2017:

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5%
16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal - Táxi.	2%
16.02 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	5%
16.03 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.	5%

Art. 2º – Fica incluído os §§5º, 6º, 7º e 8º ao artigo 119 do Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:

§5º - As associações cujas atividades não sejam desempenhadas em sua sede poderão ser licenciadas mediante simples ponto de referência, observadas as restrições constantes no §4º deste artigo.

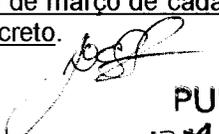
§6º – O ponto de referência poderá ser estabelecido em edificação unifamiliar ou em unidade residencial de edificação multifamiliar.

§7º - A comprovação do uso do imóvel deverá ser feita mediante a apresentação do título de propriedade ou do contrato de locação residencial, não sendo aceito contrato não residencial.

§8º - A expedição de alvará de localização para simples ponto de referência dispensará a apresentação de protocolo de requerimento de vistoria para determinação de medidas de segurança contra incêndio e pânico junto ao Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º - O §2º do art. 121 do Código Tributário Municipal (com redação dada pela Lei Complementar nº 1.262/2017), que disciplina a forma de cálculo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimentos, passa a vigorar com a seguinte alteração:

§2º - A Taxa, calculada na conformidade da Tabela Anexa em metragem quadrada do estabelecimento, limitado a valor máximo previsto na tabela de acordo com o enquadramento, no primeiro de incidência deverá ser recolhida até o dia 30 de setembro de 2018; a partir do exercício de 2019, deverá ser recolhida até o dia 30 de março de cada ano; a data fixada para o recolhimento do tributo poderá ser alterada por Decreto.


PUBLICADO
21/05/2018
22 MAI 2018



Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita



Art. 4º – A tabela constante no Anexo III da Lei Complementar nº 1.262/2017, alterado pela Lei Complementar nº 1.284/2017, que versa sobre a Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimentos, passa a ter a redação do anexo único desta Lei Complementar.

Art. 5º - O §§1º e 2º do art. 22 do Código Tributário Municipal passa a ter a seguinte redação:

“§1º - Quando o pagamento do IPTU e taxas for feito em quota única, será concedido um desconto de até 15% (Quinze por cento) sobre o IPTU, podendo ser escalonado conforme a data do pagamento, inclusive na hipótese do artigo 20 deste código, tudo conforme regulamento.”

“§2º - Decreto regulamentador disciplinará também o vencimento da quota única do IPTU, bem como disporá acerca da forma de parcelamento.”

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, 21 de maio de 2018.


LUCIMAR CRISTINA DA SILVA FERREIRA
Prefeita

PUBLICADO
219 NOTÍCIAS
22 MAI 2018



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.310, DE 21 DE MAIO DE 2018=

ANEXO ÚNICO

Parâmetros para cobrança da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento

ZONA DE CENTRAL			
Enquadramento:	Base de cálculo:	Valor em reais por m²:	Limite em reais
Profissional liberal	Metro quadrado	5,00	150,00
Microempresa	Metro quadrado	10,00	200,00
Empresa de Pequeno Porte	Metro quadrado	13,00	350,00
Demais empresas, exceto indústria	Metro quadrado	16,00	450,00
Indústria	Metro quadrado	20,00	600,00

ZONA DE OCUPAÇÃO PRIORITÁRIA			
Enquadramento:	Base de cálculo:	Valor em reais por m²:	Limite em reais
Profissional liberal	Metro quadrado	2,00	80,00
Microempresa	Metro quadrado	6,00	120,00
Empresa de Pequeno Porte	Metro quadrado	8,00	250,00
Demais empresas, exceto indústria	Metro quadrado	11,00	350,00
Indústria	Metro quadrado	15,00	500,00

ZONA DE OCUPAÇÃO CONTROLADA			
Enquadramento:	Base de cálculo:	Valor em reais por m²:	Limite em reais
Profissional liberal	Metro quadrado	4,00	100,00
Microempresa	Metro quadrado	8,00	150,00
Empresa de Pequeno Porte	Metro quadrado	10,00	320,00
Demais empresas, exceto indústria	Metro quadrado	13,00	420,00
Indústria	Metro quadrado	17,00	570,00

ZONA DE OCUPAÇÃO INDUSTRIAL			
Enquadramento:	Base de cálculo:	Valor em reais por m²:	Limite em reais
Microempresa	Metro quadrado	0,50	500,00
Empresa de Pequeno Porte	Metro quadrado	1,00	700,00
Demais empresas	Metro quadrado	3,00	1.500,00

Gabinete da Prefeita, 21 de maio de 2018.


LUCIMAR CRISTINA DA SILVA FERREIRA
Prefeita

PUBLICADO
24 NOTÍCIAS
22 MAI 2018